

Parecer Jurídico 43/2022

Protocolo 34625 Envio em 25/07/2022 13:03:11

Assunto: Projeto de Lei nº 33/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 33/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R\$ 10.419.660,00**, destinado ao Gabinete do Prefeito e aos Departamentos Municipais, para atendimento das Atividades 2006, 2007, 2090, 2012, 2019, 2105, 2022, 2038, 2039, 2040, 2042, 2043, 2055, 2057, 2060, 2026, 2035, 2107, 2108, 2028, 2030, 2032, 2033, 2066, 2064, 2052, 2053, 2079, 2050, 2047, 2009, 2015, 2011 e 2021 – Manutenção das Diretorias, Unidades e Serviços Municipais com o pagamento das despesas com vencimentos e vantagens fixas pessoal civil, obrigações patronais - intra-orçamentárias do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS), obrigações patronais e contratação por tempo determinado, conforme classificação constante do Anexo I, decorrentes do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, objeto de lei específica.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - Fonte de Recurso 01 – Tesouro – R\$ 6.426.360,00, incremento na arrecadação de receitas não vinculadas;

II - Fonte de Recurso 02 - Transferências e Convênios Estaduais vinculados - R\$ 3.587.000,00: incremento na transferência de recursos vinculados para a Educação; e

III - Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais vinculados – R\$ 406.300,00:

incremento na transferência de recursos vinculados do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;”

Solicitou o Autor, através do **Ofício nº 0596/2022-GAP**, protocolizado em 22/07/2022, que o projeto de lei seja apreciado através de sessão extraordinária, tendo em vista a sua relevância, por “se tratar de matéria relacionada aos vencimentos dos servidores públicos municipais. A urgência, considerando o período de recesso desse Legislativo, decorre da necessidade de se aprovar o reajuste dos vencimentos antes do final deste mês, para que o Departamento Municipal de Recursos Humanos tenha tempo hábil de elaboração da folha de pessoal da competência Julho/2022, a ser paga em 1º de agosto de 2022, e da folha de pessoal em separada das competências Maio e Junho/2022, a ser paga em 2 de agosto de 2022, relativa aos vencimentos retroativos dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde.”

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”

“RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Analisando o ofício acima citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei é passível de ser apreciado através de sessão extraordinária, eis que as justificativas apresentadas são plausíveis para sua apreciação nesse rito. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de julho de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

